Art. 1º - Aplicar sanção à empresa OÁSIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.859.821/0001-02, na modalidade de ADVERTÊNCIA E MULTA, com base no Art. 87 inciso I e II da lei 8.666/93.

Art. 2º - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por atraso no pagamento dos funcionários, atraso no fornecimento dos uniformes, atraso no fornecimento da garantia contratual, ausência de comprovação de pagamento de funcionário, e dos fatos apurados no Processo Administrativo de Gestão Protocolo n.º 23192.010136.2016-99.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUÍS BEZERRA

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Campo Novo do Parecis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT n.º 755, de 28 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2014. Considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23192.005665.2016-71, resolve:

Art. 1º - Aplicar sanção à empresa OÁSIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.859.821/0001-02, na modalidade de ADVERTÊNCIA E MULTA, com base no Art. 87 inciso I e II da lei 8.666/93;

Art. 2º - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por atraso no pagamento dos funcionários, atraso no fornecimento dos uniformes, atraso no fornecimento da garantia contratual, ausência de comprovação de pagamento de funcionário, e dos fatos apurados no Processo Administrativo de Gestão Protocolo n.º 23192.005665.2016-71;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUÍS BEZERRA

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Campo Novo do Parecis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT n.º 755, de 28 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2014. Considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23192.005664.2016-26, resolve:

Art. 1º - Aplicar sanção à empresa OÁSIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.859.821/0001-02, na modalidade de ADVERTÊNCIA E MULTA, com base no Art. 87 inciso I e II da lei 8.666/93.

Art. 2º - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por atraso no pagamento dos funcionários, atraso no fornecimento dos uniformes, atraso no fornecimento da garantia contratual, ausência de comprovação de pagamento de funcionário, e dos fatos apurados no Processo Administrativo de Gestão Protocolo n.º 23192.005664.2016-26.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUÍS BEZERRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de abril de 2016

Decide o Processo n° 23000.020727/2013-31.

Nº - 51 O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2°, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 50/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I - Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020727/2013-31, relativo à FACULDADE CASTRO ALVES - FCA (cód. 1394), com fundamento no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II - Seja mantido o trâmite do Processo e-MEC n° 200905586, de recredenciamento da Instituição, vedado o cancelamento ou arquivamento;

III - Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei n° 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decide o Processo MEC nº 23709.000033/2016-53.

Nº 52 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 55/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(i) fica descredenciada(o) ESCOLA SUPERIOR DE SECRETARIADO DE PERNAMBUCO - ESUSPE (cód. 741), mantida pela Associação Latino Americana de Educação (cód. 499), inscrita no CNPJ sob o nº 10.061.067/0001-90, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

(ii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, para que promovam os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

(iii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, na hipótese excepcional de total impossibilidade de atendimento do item anterior, devidamente comprovada, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório ou Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico, a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(iv) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(v) ficam notificadas a Instituição e sua Mantenedora do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; e

(vi) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Decide o Processo MEC n° 23709.000020/2015-01.

Nº 53 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 1°, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica nº 48/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

(I)Fica descredenciada a instituição Faculdade Para o Desenvolvimento do Sudeste Tocantinense (cód. 16881), com registro de mantença, no Sistema e-MEC, pela Fundação de Ensino Superior do Sudeste do Tocantins (cód. 3496), inscrita no CNPJ sob o nº 07.640.662/0001-75, e de localização na Praça Aurélio Antônio Araújo, nº 02 - Centro - CEP 77300-000 - Dianópolis - TO;

(II)Ficam intimados os responsáveis legais pela Instituição descredenciada a informar sobre os meios adotados para manter e guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos remanescentes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos dos alunos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(III)Ficam intimados os responsáveis legais pela Instituição descredenciada a comprovar a publicação da decisão de seu descredenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação na região de Dianópolis - TO;

(IV)Sejam notificados do teor da decisão os responsáveis legais pela Instituição descredenciada, e informados da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(V)Seja a notificação efetivada pela publicação do presente despacho e por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC n° 23709.000197/2016-81.

Nº 54 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2° e 4° da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 59/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o Processo MEC n° 23709.000197/2016-81, relativo ao curso de graduação, bacharelado em Ciências Contábeis (cód. 20485), ofertado pela FACULDADE JOSÉ LACERDA FILHO DE CIÊNCIAS APLICADAS (cód. 1383), no Município de Ipojuca - PE.

II.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso por meio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016.

III.Seja concluído o Processo e-MEC n° 201360126, por parte da SERES/MEC, para renovação do reconhecimento do curso com 60 (sessenta) vagas anuais autorizadas.

IV.Seja notificada a Instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC n° 23709.000192/2016-58.

Nº 55 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2° e 4° da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 56/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o Processo MEC n° 23709.000192/2016-58, relativo ao curso de graduação, bacharelado em Administração (cód. 17907), ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO (cód. 1066), no Município de Palmas - TO.

II.Fica revogada a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos, aplicada por meio do Despacho SERES/MEC nº 209, de 2013.

III.Seja notificada a Instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 290, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 20 de abril de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 13, de 11 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2015, Nº 239, Seção 3, páginas 78-81, homologado pela Portaria de Homologação Nº 389, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2016, Nº 75, seção 1, página 20.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 08/2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº. 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Cultura, Linguagens e Tecnologias Aplicadas, conforme Edital nº 8, de 12/08/2016, publicado no DOU de 26/08/2016 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE CULTURA, LINGUAGENS E TECNOLOGIAS APLICADAS

Matéria: Conhecimento, Ciência e Realidade
Vaga: 01
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.006927/2017-45
1º: PAULO DE FREITAS CASTRO FONSECA
2º: ALICE PIRES DE LACERDA
3º: SHANTI NITYA MARENGO
Matéria: Educação e Tecnologias
Vaga: 01
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.006902/2017-41
1º: DORIEDSON ALVES DE ALMEIDA
2º: ENIEL DO ESPÍRITO SANTO
Matéria: História, Teoria, Crítica e Curadoria
Vaga: 01
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.006946/2017-71
1º: KLEBER ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMÂNCIO
2º: PRISCILA MIRAZ DE FREITAS GRECCO
3º: LAURA CASTRO DE ARAÚJO

1-Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2-Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3-No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 8/2016, de 12/08/2016, publicado no DOU de 26/08/2016.

4-O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5-Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6-Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 68ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 23 de março de 2017.

1)Processo nº 44170.000001/2015-62
Auto de Infração nº 0009/15-61
Decisão nº 24/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Luís Carlos Fernandes Afonso
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Ricardo Só de Castro

Ementa: Operação de Aquisição via negociação privada de ações pela Petros no ano de 2002. Não comprovação da ciência prévia de trinta dias ao Conselho Fiscal de sua liquidação em março de 2013. Descumprimento à Instrução MPS/SPC 31/2009 c/c art. 110, do Decreto nº 4942/2003. Inaplicabilidade do parágrafo segundo do art. 22 do Decreto nº 4942/2003. Condenação com aplicação de multa e inabilitação. Conhecimento da operação pelo Conselho Fiscal que se reconhece em razão de suas atribuições estatutárias e longo espaço de tempo da operação. Aprovação pela Previc que conduz ao suprimento da eventual violação. Inexistência de dolo, enriquecimento indevido ou prejuízo ao plano de benefício ou à Entidade. Violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade. Mera irregularidade que não justifica a gravosa condenação. Recurso voluntário a que se dá provimento para absolver o autuado recorrente e afastar as punições aplicadas.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu do recurso e afastou a preliminar de Cerceamento de Defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso. Vencidos os votos dos membros: Jeaniton Souza Pinto, que deu parcial provimento ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, e o voto do Sr. Presidente, que deu provimento parcial ao recurso, para converter a penalidade em advertência.

2)Processo nº 44170.000002/2015-15
Auto de Infração nº 0010/15-41
Decisão nº 09/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Carlos Fernando Costa
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Falta de monitoramento de investimento. Falta de monitoramento da situação de bem dado em garantia real para aquisição de CCI. Substituição de garantia real de imóvel alienado fiduciariamente. Descumprimento do art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. CCI PHOENIX garantia real tornada indisponível por decisão judicial. Nulidade do auto de infração por falta de prova inequívoca de falta de monitoramento. Garantia real com valor inferior ao contratado na CCI. Nulidade do auto de infração por falha na capitulação.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso e afastou as preliminares, para, no mérito, dar-lhe provimento.

3)Processo nº 44170.000010/2015-53
Auto de Infração nº 0016/15-27
Decisão nº 33/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267,
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Aplicações em CCB sem o adequado estudo técnico, especialmente quanto aos riscos de crédito e potencial conflito de interesse. Recurso voluntário conhecido. Preliminares rejeitadas. Dosimetria da Penalidade - Adequação - Mantida inabilitação apenas para o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ - Provimento Parcial.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por maioria com voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e afastar a pena de inabilitação em relação aos recorrentes Luís Carlos Fernandes Afonso, Mauricio França Rubem e Newton Carneiro da Cunha; e negou provimento ao recurso do Recorrente Carlos Fernando Costa, mantendo a Decisão nº 33/2016/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator, que deu provimento aos recursos.

4)Processo nº 44170.000003/2015-51
Auto de Infração nº 0011/15-11
Decisão nº 13/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimento em debêntures emitidas por SPE. Enquadramento de títulos e valores mobiliários emitidos por SPE em renda variável. Revisão do enquadramento de títulos e valores mobiliários emitidos por SPE para o segmento de renda fixa. Não atendimento aos critérios previstos no parágrafo único do art. 19 da Resolução CMN nº 3.792/2009. Nulidade do auto de infração devido a falha na capitulação da irregularidade. Análise de risco de investimento. Título emitido por SPE controlada por empresa caudatária de capitalização.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos. Vencido o voto do Relator, que negou provimento. Ausente justificadamente a membro Maria Batista da Silva.

5)Processo nº 44170.000014/2014-51
Auto de Infração nº 0022/13-68
Decisão nº 11/2015/Dicol/Previc
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Luís Carlos Fernandes Afonso,
Recorridos: Mauricio França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Newton Carneiro da Cunha
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso Voluntário - Interposição por autuados que foram absolvidos pela Diretoria Colegiada da PREVIC - Não conhecimento - Ausência de interesse recursal - Preliminar de aplicabilidade do Art. 22, §2º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 rejeitada - Ausência dos requisitos autorizadores da medida - Default de um dos papéis que constituem o objeto de análise do Auto de Infração - Prejuízo financeiro caracterizado - Mérito: Certificado de Cédula de Credito Bancário CCCB lastreado em uma única Cédula de Crédito Bancário CCB - Não observância ao § 1º do art. 18 da Resolução 3.792/2009 - Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 - Recuso Conhecido e Improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, afastou as preliminares e conheceu dos recursos de ofício para negar-lhes provimento. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a Decisão nº 11/2015/Dicol/Previc. Vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarino Dornelas, que votaram no sentido de dar provimento ao recurso.

6)Processo nº 44170.000004/2015-04
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2016
Embargante: Luís Carlos Fernandes Afonso
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Ementa: Embargos de declaração. Efeitos infringentes quanto a dosimetria da pena. Os Embargos de Declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, no caso omissão quanto à dosimetria da pena; A penalidade imputada considerou o dano e a reprovabilidade da conduta. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.

7)Processo nº 44011.000586/2014-62
Auto de Infração nº 0012/14-95
Decisão nº 28/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa
Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas. Retornando após vista do membro Jarbas Antonio de Biagi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8)Processo nº 44011.000587/2014-15
Auto de Infração nº 0013/14-58
Decisão nº 31/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa
Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap
Relatora: Lígia Ennes Jesi. Retornando após vista do membro Jarbas Antonio de Biagi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

BANCO DO BRASIL S/A
BB LEASING S/A ARRENDMENTO MERCANTIL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2016

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 26 de outubro de 2016, às 11 horas, na Sede Social da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 5330000400-5), situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 13º andar, Asa Sul - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Antonio Mauricio Maurano. Secretário: Aurislon José Ferreira. III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente José Mauricio Pereira Coelho. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4° do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor e de membro titular do Conselho Fiscal da empresa. VI. DELIBERAÇÃO: Instalada a Assembleia e procedida à leitura da ordem do dia, o acionista da Companhia decidiu eleger: (i) Fabiano Macanhan Fontes, a seguir qualificado, para completar o mandato 2014/2017 no cargo de Diretor-Gerente da BB Leasing, em virtude da renúncia apresentada pela Sra. Wilsa Figueiredo em 17.10.2016, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil S.A. abrange a função que exercerá na BB Leasing: Diretor-Gerente: FABIANO MACANHAN FONTES, brasileiro, casado, licenciado em letras, inscrito no CPF/MF sob o nº